



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026347-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é peticionário RICARDO BANNWART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.809

REVISÃO CRIMINAL nº 2026347-65.2025.8.26.0000

COMARCA: Itu – 1ª Vara Criminal

Peticionário: RICARDO BANNWART

**Corréus: Claudiney Colle, Sidney Colle e Maisson Gabriel Quirino
Fernandes**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame:

1. Ricardo Bannwart foi condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.200 dias-multa por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A condenação foi mantida em apelação, com aumento do valor do dia-multa. Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, buscando a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, por entender que a condenação é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, com o consequente redimensionamento da pena aplicada.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por associação para o tráfico foi contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, a justificar a revisão criminal.

III. Razões de Decidir:

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo funcionar como uma segunda apelação.

4. Condenação irreparável, calcada nas provas incriminadoras. Inexistência dos requisitos legais constantes do rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Revisão criminal improcedente.

Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico está sustentada por provas suficientes. 2. A revisão

criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo funcionar como uma segunda apelação.

Legislação Citada:

CPP, art. 621; Lei n. 11.343/06, arts. 33, 35, 40, inciso V.

RICARDO BANNWART foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itu (autos n. 3004483-86.2013.8.26.0286), ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 (fls. 12/30).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitado a preliminar e, no mérito, negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial apenas para aumentar o valor do dia-multa do peticionário para 1/10 do valor do salário mínimo (fls. 32/42).

O trânsito em julgado ocorreu ao 10.08.2016 (fls. 43).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, buscando a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, por entender que a condenação é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, com o consequente redimensionamento da pena aplicada (fls. 01/10).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação revisional e, se conhecida, pelo não provimento (fls. 54/61).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, sob argumentação de que o julgamento se norteou em provas frágeis, pelo que formula pedido de absolvição quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com o consequente ajuste na pena.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma

julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, como consignando no v. Acórdão:

“A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/3), auto de apreensão (fls. 11, 13, 20, 22, pelo laudo de constatação e exames químicos toxicológicos, positivos para THC (fls. 27/32 e 230/233 e 382/385), laudos periciais dos veículos (fls. 375/381, 365/374, 355/364), laudos periciais dos aparelhos celulares (fls. 74/78, 79/90, 91/114, 307/348, 350/354), além das demais provas

produzidas.

Na delegacia, os irmãos Claudiney e Sidney exerceram o direito de permanecer calados (fls. 6 e 7). Em Juízo, contudo, confessaram sua participação nos delitos, narrando versões semelhantes dos fatos. Claudiney disse que ele e Sidney receberiam R\$ 3.000,00 cada um para transportar a droga; o carro era seu, herança de seu pai e o recebeu já “preparado”, com a droga escondida; ele iria conduzir seu veículo de Amambai, Mato Grosso, até o posto em São Paulo e seu irmão iria “bater a rota”, ou seja, trafegava num veículo à frente, para ver se estava tudo bem; seu irmão estava com Maisson em um Ka, sendo que Maisson não sabia de nada; ele não sabia que os dois estariam na companhia e no carro de Ricardo, nem que ele era o “chefe”; não sabe quem lhe entregou a droga no Mato Grosso nem para quem iria entregar em São Paulo, pois iria receber a ligação informando o local de entrega (fls. 251/253).

Sidney confirmou que iria “fazer a segurança” para o irmão Claudiney, que transportava a droga em seu carro, mas negou que Maisson e Ricardo tivessem conhecimento do fato; disse que convidou Maisson para acompanhá-lo e, como tinha amizade com Ricardo e eles iriam dormir em São Paulo, pediu-lhe para arrumar um lugar para todos dormirem; Ricardo sugeriu que ele deixasse seu carro Ka em um estacionamento perto da casa de sua namorada e ele os levaria até um hotel, em seu próprio carro, uma BMW (fls. 254/256).

Ricardo, na delegacia, disse que Sidney telefonou-lhe, por volta de 19h00, razão pela qual foi ao seu encontro e Maisson, para levá-los ao Hotel Diamante Cor de Rosa ou Flor da Lapa; é proprietário da BMW e usuário de maconha, justificando o cheiro da droga no interior do veículo (fls. 8); em Juízo, disse que conheceu Sidney em uma casa noturna meses antes e, no dia dos fatos, ele perguntou se ele conhecia algum lugar para ele, um amigo e o irmão se hospedarem; o motor do carro de Sidney estava esquentando, motivo pelo qual ele o deixou na porta da casa de sua namorada e ele os levaria, em seu próprio carro, para

o hotel, quando o irmão de Sidney foi preso no caminho, com a droga, e a polícia chegou no posto; ele não tinha envolvimento algum, mas como estava junto, foi preso também (fls. 257/259).

Finalmente, Maisson negou o delito, dizendo, na delegacia, que Sidney o convidou para acompanhá-lo até São Paulo para “ver uns negócios de motos”, estacionaram o carro numa rua e foram a pé até o posto, onde foram abordados pelos policiais; ficou no banco de trás da BMW (fls. 10); em Juízo, explicou que, ele e Sidney estavam no carro, um Ford Ka e Claudiney na caminhonete, e saíram juntos do Mato Grosso do Sul, mas como o carro andava mais, se distanciaram; Sidney tinha um celular disse que falava com a namorada durante a viagem; quando chegaram ao posto, um amigo de Sidney, que iria arrumar um lugar para dormirem, já estava lá, foram até a frente do hotel onde imagina que iriam passar a noite, mas voltaram ao posto porque Claudiney estava perdido; no posto, foram abordados pela polícia (fls. 260/262).

Os policiais militares Jorge Luiz Benthien e José Carlos Roza efetuaram a abordagem de Claudiney. Narraram que, em fiscalização de rotina no posto de pedágio de Itu, na rodovia Castelo Branco, abordaram o veículo conduzido por Claudiney, com placa de Mato Grosso do Sul, que demonstrou nervosismo e acabou admitindo que escoltava um caminhão vermelho que estaria transportando droga; em buscas no veículo por ele conduzido, os policiais encontraram escondidos na lataria da caçamba, 158 tabletes de maconha e haxixe, pesando cerca de 130 quilos; também verificaram mensagens suspeitas no celular do conduzido, indicando o transporte das drogas e, prosseguindo com a troca de mensagens, marcaram encontro em um posto Shell no início da Marginal Tietê, local onde outra equipe policial abordou e prendeu outros três indivíduos (fls. 2/3, 4 e 443-CD).

O policial militar Eder Vieira Bueno narrou ter sido acionado pelo Sargento Benthien, com a informação de que ele teria apreendido droga em Itu e os destinatários estariam em um determinado posto de

gasolina na marginal Tietê; no local, avistaram um veículo BMW, efetuaram a abordagem, em revista, encontraram celulares com troca de mensagens com o celular que estava com o condutor preso em Itu, confirmando a relação existente entre eles; os três indivíduos que estavam no interior do veículo apresentavam versões desencontradas (fls. 5 e 489/492).

Sete testemunhas de defesa apresentaram declarações no sentido de que conheciam Sidney, Claudiney e Maisson, afirmando tratar-se de pessoas trabalhadoras, honestas, cumpridoras de seus deveres como cidadãos e ótimos pais de família, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta na sociedade (fls. 264/270).

Ocorre que as negativas apresentadas pelos réus Maisson e Ricardo estão isoladas nos autos, ao passo que a confissão de Sidney e Claudiney estão condizentes com as provas dos autos. Não é demais ressaltar que no carro de Ricardo foram encontrados resquícios de drogas, em vários locais – compatíveis com o transporte, e não uso. Quanto a Maisson, os policiais foram convincentes ao narrar-lhes as desencontradas explicações – que, aliás, nem sequer se dignou a tentar comprovar; ademais, foi preso em circunstâncias tão suspeita que seria necessária uma justificativa muito satisfatória, e bem comprovada, para afastar a presunção óbvia contra aquele que é surpreendido com mais de cem quilos de entorpecente.

Assim, eventual alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse do policial em incriminar os réus.

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais, no caso, dos guardas metropolitanos, é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico.

[...]

A estabilidade na associação está presente, à evidência, para

satisfazer o núcleo do tipo objetivo: “**Associar-se** quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se **estável e permanentemente**, para a consecução de um fim comum. ...É bem de ver que quando se fala, aqui, em **associação**, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum” (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. IX, 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, pp. 177 e 179; grifos no original).

No caso dos autos, as provas coligidas comprovaram que eles mantinham uma reunião estável, duradoura e permanente visando a prática do tráfico de drogas. Como observado na r. sentença, “Claudiney era a pessoa responsável pelo transporte da droga em sua caminhonete, trazendo-a do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, sendo, ainda, escolado por seu irmão, Sidney e pelo réu Maisson, que conduziam o automóvel Ford Ka em direção ao posto de gasolina na Marginal Tietê, onde encontrariam a pessoa de Ricardo, responsável pelo recebimento dos entorpecentes”. O laudo pericial de fls. 371/372, demonstra, inclusive, as alterações feitas na caçamba da caminhonete de Claudiney, realizadas para esconder grande quantidade de droga. A digna Magistrada esqueceu-se da estabilidade; porém, é evidente que quantidade tão grande de droga (ainda que se aceite a versão de Claudiney e Sidney, de que eram somente “mulas”) não é entregue senão a pessoas de confiança, a quem já se conhece e com quem já se “trabalhou”.

É mantida, portanto, também a condenação dos apelantes pelo crime de associação para o tráfico” (fls. 35/40).

Deste modo, a matéria que se pretende mais uma vez questionar aqui foi objeto inclusive do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na

coisa julgada material.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merecendo qualquer reparo, visto que nada há se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator